



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 247/2019

PROCESSO Nº : 20.314-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR : JONAS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuida-se **representação de natureza externa** formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Aripuanã, Sr. Irani Rodrigues dos Santos, instruída com cópia integral do procedimento da Comissão Especial de Inquérito - CEI.
2. Referida Comissão foi instaurada em 11/12/2018, para apurar



irregularidades com possível caracterização de danos ao erário no âmbito do Município de Aripuanã, e teve seu relatório final aprovado na Sessão Ordinária do dia 24/06/2019.

3. A Representação de Natureza Externa traz a conhecimento do Tribunal de Contas a existência de 06 (seis) supostas irregularidades organizadas da seguinte forma:

- a) Concessão indevida de diárias e despesas com locomoção pela senhora Neide Martins, Secretária Municipal de Assistência Social, esposa do Prefeito, senhor Jonas Rodrigues da Silva;
- b) Superfaturamento de peças e serviços;
- c) Uso indevido de maquinários públicos de pavimentação asfáltica confiados em depósito judicial ao Município;
- d) Dano ao erário causado pelo armazenamento inapropriado de adubo adquirido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEMDER;
- e) Destinação indevida de madeira apreendida e confiada ao Município de Aripuanã como fiel depositário;
- f) Omissão do Prefeito de Aripuanã, senhor Jonas Rodrigues da Silva, quanto à adoção de providências no que concerne à concessão indevida de diárias e despesas com locomoção pela senhora Neide Martins, Secretária Municipal de Assistência Social.

4. A presente representação foi recebida pelo Conselheiro Relator (Documento Digital 153056/2019), após a verificação de que foram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da Representação Externa, para apuração pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal das irregularidades 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f'. Na ocasião, o Conselheiro não recebeu a Representação com relação ao item "e", por considerar que:

"(...)...carece a este Tribunal de Contas competência para fiscalização da guarda de bens apreendidos por órgão da União e confiados à fiel depositário, por expressa competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário no âmbito da União, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República."



5. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo, esta lavrou o primeiro relatório, constante do documento digital nº 27191/2019, onde considerou que, após análise da documentação juntada com os próprios autos de Representação, verificar-se-ia que dos 06 (seis) itens restariam 04 (quatro) para análise, já que a própria comissão descaracterizou a irregularidade “b” referente a superfaturamento de peças e serviços, alegando que não restou comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário municipal, pois o que ocorria, era apenas a execução de um serviço e faturamento de outro, enquanto o Conselheiro Relator não haveria recebido a representação com relação ao item “e”.

6. Sobre os demais itens se manifesta nos seguintes termos:

Item a - “Compulsando os autos, resta claro que a CEI não conseguiu trazer pontos contundentes que possam caracterizar a irregularidade referente à utilização de diárias pela Primeira Dama e Secretária Municipal de Ação Social de Aripuanã.”

Item c - “Em relação ao item é evidente a ausência de elementos necessários para caracterização da irregularidade. De fato, não há evidências documentais robustas que possam garantir o uso indevido de maquinários públicos de pavimentação asfáltica em obra particular.”

Item d - “De fato, mesmo afirmando que foram tiradas fotos e fora coletados amostras de adubos para posterior análise, a CEI não acosta aos autos documentação comprobatória das análises técnicas realizadas.”

Item f - “Da mesma forma que no item “a”, resta claro que a CEI não logrou êxito em trazer pontos que possam caracterizar a irregularidade referente à omissão do prefeito quanto à adoção de providências no que concerne à concessão indevida de diárias e despesas com locomoção pela senhora Neide Martins, Secretária Municipal de Assistência Social.”

7. Ante o exposto a Equipe de Auditoria **opinou pela improcedência** da Representação de Natureza Externa e **consequente arquivamento**.

8. Ato subsequente, foi determinado o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, momento em que fora convertida a elaboração de parecer na diligência 217/2019 (documento digital



217112/2019).

9. Na diligência o Ministério Público de Contas explicou o caráter prematuro do arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

10. Primeiramente, com relação ao afastamento, de ofício, do item “b” pela equipe técnica, sob o argumento de que a própria CEI não reconheceu prejuízo ao erário, há de ser apontado que não é a única competência do Tribunal de Contas estadual a averiguação de ressarcimento ao erário.

“Ora, inobstante a comissão tenha reconhecido a inexistência de prejuízo financeiro apontou para o fato de que existiu a execução de um serviço e faturamento de outro, o que nos parece, em análise inicial, prática indevida geradora de possível irregularidade.

Há ainda outro fato incontroverso que merece precisa de análise objetiva, qual seja a existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama, o que foi levantado pela comissão de investigação nos itens “a” e “f”, que nesse ponto parecem tratar do mesmo objeto.

Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de Diligência**, para requerer a **continuidade do feito**, procedendo-se com a devolução dos autos à equipe técnica para que se manifeste objetivamente sobre estes 2 pontos: 1 – Existe irregularidade no faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, nos termos do quanto apontado no item “b”?; e 2 – Existe Irregularidade na existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama?”

11. A diligência ministerial fora deferida pelo Conselheiro Relator, conforme decisão constante do documento digital 221296/2019, razão pela qual a equipe de auditoria juntou novo relatório técnico (documento digital 242574/2019), reiterando sua opinião pelo arquivamento, desta vez lastreada na inexistência de materialidade mínima, das irregularidades.

12. Ocorre, contudo, que o **Parquet de Contas entende, mais uma vez ser inoportuna e prematura improcedência desta representação externa.**



13. Inicialmente há de ser feita uma análise perfunctória dos argumentos trazidos, pela equipe de auditoria, no relatório técnico que respondeu à diligência 217/2019 do Ministério Público de Contas.

14. Com relação à primeira pergunta do Ministério Público, referente ao apontado no item “b” pela CEI, qual seja, o faturamento de um serviço, enquanto se executa outro a equipe técnica analisou os depoimentos da Comissão Especial de Investigação, para concluir que:

“Da análise dos Termos de Oitiva tomados pela CEI, pode-se tirar algumas conclusões. Uma delas diz respeito aos valores questionados. Como se verifica pelos depoimentos das testemunhas, os valores não são significativos em comparação ao total liquidado no exercício de 2018.

Outro aspecto digno de observação se refere aos questionamentos formulados pela CEI às testemunhas, os quais foram, praticamente, todos respondidos de forma a **não se vislumbrar algo relevante que mereça prospecção mais aprofundada quando se elege foco em relevância, materialidade e risco.**

Portanto, em que pese haver claro erro formal no procedimentos descritos, há de se considerar, efetivamente, que os serviços foram realizados, os bens entregues e que não houvera comprovação de superfaturamento.

O erro formal referente a simples irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração, podem, em nome da economia processual, ser desconsiderado.” (grifamos)

15. Nesse ponto, parece que a equipe técnica usurpou a competência do Conselheiro Relator, mesmo após ele já tendo emitido decisão sobre o recebimento da presente Representação de Natureza Interna.

16. Como ressaltado na Decisão juntada com o documento digital 153056/2019:

“(...)estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente proposta de Representação de Natureza Externa, conforme estabelecido nos artigos 219 e 224, inciso I, alínea ‘a’, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, quais sejam: parte legítima; redação em linguagem clara e compreensível; matéria de competência do Tribunal;



identificação do objeto representado; descrição dos fatos irregulares; indicação dos responsáveis; e indícios de que os fatos representados constituam irregularidade.” (grifamos)

17. Nesse sentido, a presente Representação de Natureza Externa já foi recebida, e desencadeou de forma oficial a movimentação da máquina pública deste Tribunal de Contas do Estado.

18. Deflagrado o processo, pelo gatilho do Conselheiro Relator, cabe à equipe técnica única e exclusivamente a apuração dos fatos, nos estritos termos do parágrafo único do artigo 224, da Resolução Normativa 14/2007.

19. Ademais, os conceitos de relevância, materialidade e risco, constantes do artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não são muito bem vindos ao presente caso, já que as Representações de Natureza Externa têm, além de função de controle, uma função de resposta social a problemas identificados pelos demais legitimados indicados no art. 224, inc. I, da Resolução Normativa 14/2007.

20. Nesse sentido, não parece ser a melhor resposta, deste Tribunal, a informação de que mesmo reconhecendo que existem irregularidades, estas não merecem “**prospecção mais aprofundada**”, principalmente, **reitere-se, quando o Conselheiro Relator Competente, já recebeu a Representação de Natureza Externa, reconhecendo a presença de todos os requisitos de admissibilidade.**

21. No que diz respeito à materialidade (no sentido de existência de problemas) manifestação da equipe parece demonstrar o reconhecimento de irregularidade ao falar sobre existência de erro formal nos procedimentos de contratação adotados pelo gestor.

22. Por sua vez, no que diz respeito à segunda pergunta, para manifestação quanto à existência de Irregularidade nos gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama, a equipe técnica se manifestou aduzindo que durante os exercícios de 2017 e 2018, foram



feitos 11 (onze) empenhos que totalizaram gastos de R\$ 9.922,00 (nove mil novecentos e vinte e dois reais), nos termos da tabela:

Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Pago
01/02/17	000715/17	VISITAS A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SETAS DEPUTADOS ESTADU AIS FEDERAIS E ACOMPANHAR O PREFEITO. PERIODO 02/02/2017 A 11/02/2017.	2.574,00
14/02/17	000898/17	VISITAS A CASA DA CRIANCA SEDE DA APDM E ENCONTRO DA AS SOCIACAO DAS PRIMEIRAS DAMAS. PERIODO 14/02/2017 A 17/02/2017.	858,00
06/03/17	001535/17	CUIABA/MT PARA PARTICIPAR DA SESSAO ESPECIAL EM COMEMORACAO DO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. PERIODO 08/03/2017 A 11/03/2017.	858,00
10/03/17	001622/17	PGTO DE DIARIAS PARA A SECRETARIA DA SEMUAS EM VIAGEM A CUIABA/MT PARA PARTICIPAR DO EVENTO SUAS EM FOCO E REUNIAO ORDINARIA DA CIB. PERIODO 13/03/2017 A 18/03/2017.	1.430,00
18/05/18	003898/18	VIAGEM A BRASILIA/DF PARA ACOMPANHAR O PREFEITO NA XXI MARCHA A BRASILIA EM DEFESA DOS MUNICIPIOS. PERIODO 19/05/2018 A 24/05/2018.	2.200,00
18/05/18	003899/18	VIAGEM A CUIABA/MT PARA ACOMPANHAR O PREFEITO E VISITAS NA SETAS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PERIODO 24/05/2018 A 26/05/2018.	572,00
28/05/18	004531/18	VIAGEM A CUIABA/MT PARA ACOMPANHAR O PREFEITO NO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS NO GABINETE DOS DEPUTADOS ESTA DUAIS E AMM. PERIODO 26/05/2018 A 30/05/2018. COMPLEMENTAR EMPENHO N.3899/2018.	1.144,00
22/10/18	008961/18	JUINA/MT PARA PARTICIPAR DE AUDIENCIA PUBLICA. PERIODO 23/10/2018 A 24/10/2018.	286,00
Total			9922

23. Após apresentar os gastos aduziu que:

“Consideram-se plausíveis as alegações da defesa salientando que as viagens da secretária municipal foram realizadas para angariar recursos financeiros e políticos para o município, e, também, como figura representativa de Primeira Dama Municipal para acompanhar o Prefeito Municipal em suas tratativas políticas, a fim de auxiliar o chefe do executivo em trabalhos a serem implantados, fato que é prática no Brasil, existindo, inclusive, posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a senhora Neide Martins, de fato, recebera diárias quando viajou exclusivamente na função de primeira dama, dado que, efetivamente comprovado que a mesma viajou, também, na condição de secretária municipal.” (grifamos)

24. A defesa a qual se refere a equipe técnica, é na verdade, a defesa



apresentada na Comissão Especial de Investigação, e trazida aos presentes autos pelo representante, com o documento digital 174951/2019.

25. No referido documento, o gestor chega a reconhecer a existência de gastos específicos, da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama. Veja-se:

Na qualidade Primeira-dama que é um título informal que se dá à esposa de um governante, também na esfera municipal, sendo que a princípio, a primeira-dama não possui funções oficiais dentro do governo, mas está autorizada a participar de cerimônias públicas e eventos oficiais e reuniões e como tal receber a indenização das despesas.

No caso, além das atribuições políticas do cargo, a CONTRANOTIFICADA enquanto Primeira Dama exerce também atividades inerentes ao cargo de Secretária de Ação Social, conforme Portaria nº 9.134/2017.

Neste patamar é crível que a mesma realize despesas na representação das funções que ocupa e como Primeira Dama sendo-lhe permitido acompanhar o Prefeito em viagens de interesse político representativo onde se busca melhorias para o Município.

26. Denota-se, também, que tanto a defesa referida, quanto a equipe técnica, referem-se a uma suposta “praxe” para que se possibilite que o erário arque com viagens das primeiras damas, já que devem acompanhar o gestor, mesmo quando em atividades que não possuam qualquer relação com a secretaria para a qual fora nomeada.

27. Ocorre que este não é o entendimento seguido pelo este Tribunal de Contas do estado do Mato Grosso, no trato com as diárias de servidores. Veja-se, por exemplo, o conteúdo da Resolução de Consulta nº 1/2014:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2014 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as



hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal. 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras. 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) **a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem;** e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.” (grifamos)

28. Além da Resolução de Consulta, a jurisprudência deste Tribunal aponta documentos necessários à comprovação da regularidade de concessões de diárias e demais gastos com representação, de servidores:

“7.7) Despesa. Diárias. Prestação de contas. Documentos. Apresentação exclusiva de relatórios de viagem.

1. Nos processos de prestação de contas de diárias, a apresentação exclusiva de relatórios de viagem é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos concedidos.

2. Nos termos do Acórdão TCE-MT nº 1.783/2003, **são documentos que devem compor a prestação de contas de diárias: relatório de viagem,**



bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo o órgão ou entidade concedente das diárias requerer outros documentos. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 87/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.197-0/2014).” (grifamos)

29. No presente caso, em razão das manifestações da equipe técnica, tem sido prejudicada a devida continuidade, **com a análise técnica dos fatos, acerca das irregularidades, que inclusive parecem já ter sido reconhecidas, diga-se de passagem, sem usurpação da competência do Conselheiro Relator com análise dos requisitos da Representação de Natureza Externa já recebida**, e a posterior efetivação do direito ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal esculpido no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, conforme originalmente solicitado em parecer.

30. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em homenagem ao devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em pedido de Diligência**, para que:

a) seja efetivada a **citação do Sr. Irani Rodrigues dos Santos** e sua esposa **Sra. Neide Martins**, para apresentar suas alegações de defesa com relação aos itens “a” e “b” (inclusive com a juntada de **lei específica que garanta o pagamento de diárias à primeira dama**, e os documentos que comprovem a regularidade dos referidos pagamentos, quais sejam: **relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor**), Comissão Especial de Inquérito, no prazo regimental, sob pena de revelia; e

b) sejam enviados **os autos à Secretaria de Controle Externo**, para para manifestação acerca de eventuais argumentos de defesa.



31. **Requer-se, ao fim, o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que

pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.